

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Medida cautelar nº 0029945-42.2014.8.19.0000

Requerente: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ

Requerido: Município do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz

DECISÃO

Diz o **Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ** que o **Município do Rio de Janeiro**, em razão de greve de servidores da categoria deflagrada em 12 de maio deste ano, após notificar disso a autoridade competente em 08 de maio do corrente ano, passou a lançar faltas em seus assentamentos funcionais e a puni-los concretamente, vez que, com base em ato publicado no D.O.M.R.J. em 13 e 20 de junho passado, como se vê na pasta eletrônica 34 do anexo, considerou inaptos para o exercício do cargo os servidores grevistas em estágio probatório que relaciona e descontou nos contracheques dos servidores que aderiram ao movimento os dias paralisados por motivo de greve, o que, à evidência, não tem amparo ordenamento jurídico e ofende os princípios da legalidade e da moralidade.

Registra que a greve se iniciou no dia 12 de maio deste ano porque, em síntese, o **Município** tem sido intransigente quanto à negociação da campanha salarial de 2014 e da valorização do servidor, art. 3º da Lei nº 7.783/89, e se tem omitido no cumprimento do acordo celebrado na Reclamação Constitucional nº. 16.535/RJ, que encerrou a greve do ano passado, art. 14, parágrafo único, I, da Lei nº. 7.783/89. Também registra que, de sua parte, cumpriu o acordo, pois fez cessar o movimento de 2013 e promoveu o fechamento do calendário escolar proposto dentro do ano letivo, tendo sido concluídas as avaliações dos alunos que, então, ingressaram no ano letivo do ano de 2014. Nada mais justo, portanto, que fossem abonadas as faltas dos servidores e ressarcidos os descontos remuneratórios por motivo de greve, bem como que fosse atendida a sua pauta de reivindicações. Mas, isto não aconteceu e, diante da omissão e da intransigência do **Município**, não restou à categoria outra opção, a não ser a de deflagrar nova greve, sem que, todavia, as atividades cessassem integralmente, vez que mantido percentual significativo de profissionais nas unidades escolares, na forma do art. 9º da Lei nº 7.783/89, apesar de a educação não constar do rol taxativo do art. 10 desta lei.



Aduz que a concreta punição dos servidores grevistas, sem que tenha sido proferida qualquer decisão judicial sobre a ilegalidade do movimento então instaurado, inviabiliza o exercício do direito de greve, cuja efetividade já foi garantida pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de injunção nºs 708, 712 e 670. E, não é excessivo lembrar o entendimento daquele Excelso Pretório cristalizado no verbete de sua súmula nº. 316: "A simples adesão à greve não constitui falta grave." Ademais, não se pode desconsiderar sua jurisprudência no sentido da necessidade de esgotamento das possibilidades de solução jurídica do conflito, inclusive o julgamento do dissídio coletivo, antes de se concluir pelo caráter abusivo da greve.

Por conseguinte, só após é que providências como o corte do ponto dos dias parados podem ser adotadas. Afora isso, já foi reconhecida a repercussão geral no AI 853275, em que se discute a impossibilidade de punição de servidores grevistas até final julgamento de mérito da questão, tendo em vista que a greve tem previsão constitucional e sua efetividade não se equipara a mera falta ao trabalho.

Por isso, pleiteia, inclusive liminarmente, que seja determinado ao Município do Rio de Janeiro que anule ou, ao menos, suspenda a eficácia o ato pelo qual impôs aos servidores em estágio probatório a inaptidão para o exercício do cargo e a retenção de pagamento dos servidores que aderiram à greve iniciada este ano, bem como que se abstenha de qualquer tipo de retaliação, como reter, em razão da greve, vencimentos e impor, pelo mesmo motivo, faltas nos assentamentos funcionais dos servidores, as quais considere injustificadas, até que seja proferida decisão final.

POIS BEM.

Neste passo, afigura-se oportuno ampliar o contexto até aqui retratado, para destacar o teor de decisões editadas na reclamação nº. 16.535/RJ e no dissídio coletivo de greve nº. 48006-82.2013.8.19.0000.



A reclamação nº. 16.535/RJ foi ajuizada pelo **SEPE/RJ** no Supremo Federal, por causa de decisão que o E. Órgão Especial deste Tribunal proferiu em embargos de declaração opostos no dissídio coletivo de greve nº 0048006-82.2013.8.19.0000, suscitado pelo Estado do Rio de Janeiro em face do ora requerente, pela qual foi facultado àquele, a partir do dia 23 de setembro de 2013, cortar o ponto e realizar descontos nos salários de seus servidores grevistas. Concedida a liminar na reclamação, ficaram suspensos os efeitos da decisão impugnada até que se realizasse audiência de conciliação entre o **SEPE/RJ** e o Estado do Rio de Janeiro, bem como entre ele e o **Município do Rio de Janeiro**, a qual ocorreu em 22 de outubro de 2013.

Na ocasião, firmaram-se dois acordos, um com o Estado e outro com o **Município do Rio de Janeiro**.

O **SEPE/RJ**, então reclamante, se comprometeu com o **Município**, item 4 do instrumento, a encerrar a greve em 25 de outubro de 2013, e, com o Estado, a fazê-lo no dia 24 daquele mês, item 9 do acordo. A reclamação foi julgada extinta, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e a decisão liminar de suspensão do corte de pontos teve seus efeitos prorrogados até o dia 24 de outubro de 2013, quando o **SEPE/RJ** acordara com o Estado o encerramento da greve. A decisão transitou em julgado em 06 de novembro de 2013, conforme movimentação processual extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, diante de notícia, amplamente divulgada pela imprensa, da deflagração de greve dos professores das redes públicas do **Município** e do Estado do Rio de Janeiro a partir de 12 de maio deste ano, foram designadas, ainda na reclamação nº 16.535/RJ, audiências com representantes de ambos os entes federativos, para dia 13 de maio de 2014, a que não compareceu, todavia, o reclamante **SEPE/RJ**, ora requerente. O Ministro relator considerou, na ocasião, que tanto o Estado quanto o Município do Rio de Janeiro demonstraram total interesse no diálogo com o reclamante, a fim de solucionar dificuldades relativas aos acordos firmados em outubro de 2013, e que este, ao contrário, não demonstrou interesse de comparecer às audiências, apesar de devidamente intimado, o que, aliás, independeria de deliberação em assembleia para dialogar com os representantes do Estado e do **Município** na tentativa de se fazer cessar a greve.



Por isso, no dia 13 de maio deste ano, decidiu Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator da reclamação nº. 16.535/RJ, que "(...) as obrigações contidas no acordo firmado com o Município do Rio de Janeiro ficam suspensas, bem como os seus efeitos, até que ocorra a cessação da greve que se encontrava interrompida desde o final do ano passado e que foi reiniciada em 12/05/2014." Em idêntico sentido foi proferida decisão quanto ao acordo firmado com o Estado do Rio de Janeiro.

Tal decisão, **quanto ao Estado do Rio de Janeiro**, repercutiu no dissídio coletivo de greve nº 0048006-82.2013.8.19.0000, iniciado com o ajuizamento, pelo Estado, de ação de obrigação de fazer em face do SEPE/RJ, em razão da greve deflagrada aos 08 de agosto de 2013. Deu-se o restabelecimento da liminar, por decisão da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal que, em razão da suspensão do acordo realizada na reclamação nº 16535/RJ, determinou a intimação do ora requerente para suspender quaisquer atos de paralisação sob pena de incidência da multa diária fixada às fls. 133 daquele feito "(...) e seus consectários, além da faculdade reconhecida na decisão de fls.290/293, quanto ao corte de ponto e desconto de salários de grevistas (...)". O agravo regimental interposto desta decisão foi desprovido aos 30 de junho de 2014.

Os pedidos liminares aqui deduzidos limitam-se a atos de punição que vêm sendo praticados pelo **Município**, em razão da greve iniciada em 12 de maio de 2014 que, aliás, não é absolutamente distinta daquela do ano de 2013, pois os motivos que a ensejaram incluem o descumprimento do acordo realizado com o **Município** na reclamação nº 16.535/RJ, em que o ora requerente se comprometera, consoante item 4 do acordo, "(...) a encerrar a greve dos profissionais de educação do Município do Rio de Janeiro por deliberação assemblear no dia 25/10/2013 (...)". Existem novas reivindicações, mas há continuidade quanto aos acordos não cumpridos, firmados com o Município e também com o Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, as sanções efetivadas pelo **Município** contra os servidores grevistas repercutem diretamente em sua subsistência e de sua família e a simples adesão à greve não constitui falta grave, verbete de súmula nº 316 do Supremo Tribunal Federal, e foi reconhecida a repercussão geral da matéria sob exame no AI 853.275, convertido no RE 693.456, ainda pendente de julgamento. Ademais, a adesão ao movimento iniciado no dia 12 de maio deste ano foi pequena, e não se tem, ainda, decisão específica quanto à sua ilegalidade ou não.



Nas circunstâncias, afigura-se prudente deferir a liminar apenas para que se suspendam os efeitos do ato do **Município**, publicado no D.O.M.R.J. nos dias 13, índice 34 do anexo, e 20 de junho deste ano, pelo qual foram considerados inaptos para o exercício das funções do cargo os servidores grevistas em estágio probatório nele relacionados, bem como os descontos em folha de pagamento motivados pela greve iniciada aos 12 de maio deste ano, até que se decida especificamente quanto à sua ilegalidade.

O pedido formulado no item *c* de fls. 27 da pasta eletrônica 2, no sentido da audiência das partes, nos termos do art. 3º, I, o, itens 2, 4 e 5, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá ser oportunamente apreciado, tendo em vista a audiência já realizada em 03 de julho deste ano, consoante assentada do índice 47, não tendo havido conciliação.

Intime-se o requerido para cumprimento, em 72 (setenta e duas) horas da liminar aqui deferida, sob pena de multa diária que arbitro em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Cite-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2014.

Desembargador Nildson Araújo da Cruz
Relator

